



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06107/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

### ACÓRDÃO AC1-TC- 3911/2014

**1. PROCESSO TC Nº:** 06107/13.

**2. ORIGEM:** Paraíba Previdência -PBprev

**3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Francisca Moreira da Costa Rolim.

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 65.151-6, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 28 anos, 09 meses e 18 dias.

**3.1.4. - IDADE:** 56 anos.

**3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art, 1º da Lei nº 10.887/04.

**3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 23/09/2008 (Portaria - A - nº 1146, fls. 24).

**3.4. - AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev.

**4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC2 TC – 1834/2009 (fls. 35).

**5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:**

**5.1 –DATA DO PEDIDO:** --- (p. 2).

**5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88.

**5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 17/06/2010 (Portaria - A - nº 1783, p. 23).

**5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 01/07/2010.

**6. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Entendeu corretos os cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 23 e pela concessão do respectivo registro.

**7. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06107/13

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, visto que a ex-servidora preencheu os requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Francisca Moreira da Costa Rolim (p. 23), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Em 10 de Julho de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL